

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE TUCURUI - PARÁ.**

Recebido
21/03/17

REF.: Pregão Presencial - CPL nº 003/2017 - PMT

GALERIA 31 COMERCIO E SERVIÇO LTDA, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.213.092/0001-41, com sede na avenida 31 de março, nº 342 - Altos, bairro Santa Isabel, CEP: nº 68456-110, na Cidade de Tucuruí, estado do Pará, vem respeitosamente, através de sua Represente Legal infra-assinado, com fulcro no artigo 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e 11.1 do Edital, tempestivamente, apresentar **RECURSO AO PREGÃO PRESENCIAL QUE ACEITOU A PROPOSTA DA EMPRESA AUGUSTU'S INFORMATICA LTDA - EPP - CNPJ: 10.433.143/0001-40** cujo objetivo é a contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamento de Tecnologia da Informação Compatíveis com os Sistemas Integrados Utilizados pela Prefeitura Municipal de Tucuruí, conforme as razões que passa a expor:

PRIMEIRAMENTE

DA TEMPESTIVIDADE:

O Ato Convocatório em seu item 11 sob o título **DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, em seu sub-título 11.1 transcreve que: *"Declarado o vencedor, qualquer proponente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais proponentes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos"*, como a data deferida pelo Sra. Pregoeira foi em 17 de março de 2017 o prazo para Recorrente começou a fluir no dia 20 de março de 2017, a ora RECORRENTE, usa do referido prazo para apresentar o seu Recurso na data do protocolo da presente peça.

13

BREVE RESUMO DA ABERTURA DA LICITAÇÃO E DOS ATOS ATÉ O CONHECIMENTO DA PROPOSTA.

Inicialmente, impendi evidenciar, que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações) e o edital foram desconsiderados pela Comissão de Licitação deste Poder Público Municipal, em desrespeito aos princípios legais que devem nortear as ações daqueles que tratam com a *res pública*, senão vejamos:

A empresa **AUGUSTU'S INFORMATICA LTDA - EPP**, que deveria ser desabilitada *ab initio*, por não ter apresentado a documentação exigida no edital, foi considerada **HABILITADA** pela Sra. Pregoeira, que a declarou vencedora dos itens da planilha do Anexo III. Senão Vejamos:

8. 4 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE 02.

8.4.1 - Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados dentro do **envelope nº 02**, em 01 (uma) via original ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou cópia acompanhada do original para autenticação pelo Pregoeiro ou por membro da Equipe de Apoio, e, somente serão aceitos se estiver dentro de seus prazos de validade, na data prevista para a realização da sessão de seu recebimento e abertura, reservando-se a PREFEITURA o direito de verificar, na fonte emissora, a autenticidade dos mesmos.

8.4.2 - Os proponentes terão de apresentar os seguintes documentos de habilitação:

.....

8.4.2.4 - Qualificação Técnica

8.4.2.4.1 - Atestado de Capacidade Técnica ou Declaração, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a proponente forneceu materiais iguais ou similares, pertinente e compatível em características com o objeto licitado;

8.4.2.4.2 - Alvará de localização e funcionamento Municipal, da sede da empresa licitante (grifo nosso)

Bem sabemos que após o licitante ser declarado vencedor, vem a fase de aferição da habilitação dos Licitantes, o que deve obedecer as condições e diretrizes traçadas pelo Instrumento Convocatório, não sendo permitido à Administração desconsiderar o conjunto de regras estipuladas. Em síntese: O Edital é a Lei que rege a Licitação.

No caso presente, tem-se como incontroverso a inobservância do edital pela empresa **AUGUSTU'S INFORMATICA LTDA - EPP**, o que não foi legalmente reconhecido pela senhora Pregoeira que declarou sua habilitação ao certame.

Avaliando o caso em tela, o Representante da empresa **AUGUSTU'S INFORMATICA LTDA - EPP**, não apresentou o documento de Habilitação específico, previsto no subitem (8.4.2.4.2) sendo que a constatação de irregularidade restou clara, visto que o membro da comissão foi até o departamento de tributos da Prefeitura de Tucuruí responsável pela expedição do Alvará e o mesmo ao diligenciar constatou que a taxa de pagamento apresentada, ainda, não havia sido dada entrada para requer o Alvará, o que evidencia, portanto, o descumprimento em atender o Edital, pois não levou-se em consideração que a ora RECORRENTE cumpriu na íntegra o contido no edital, não sendo o caso da Recorrida.

O Representante da empresa **AUGUSTU'S INFORMATICA LTDA - EPP** informou na ocasião que seu contador, ainda, faria a solicitação do Alvará e por esse motivo é que juntou no envelope 2 o comprovante de pagamento, justificativa essa que não merecia ser acolhida, tampouco acatada por falta de respaldo legal, já que o cumprimento deste item é requisito essencial para a efetiva Habilitação no certame licitatório.

A Pregoeira da Comissão diante dos protestos da ora Recorrente alegou que se tratava de uma situação idêntica as previstos na Seção I do Capítulo V da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações dadas pela Lei Complementar 147/2014, no que diz respeito a comprovação de regularidade fiscal "a posteriori", no qual a empresa tem direito há 05 (cinco) dias úteis podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período, conforme redação alterada do §1º do Art.43, da LC 147/2014, o que não é, finalizando a sessão com algumas diligências exposta na ata e ao final incluindo intenção da Empresa **GALERIA 31 COMERCIO E SERVIÇO LTDA**, em recorrer e devolvendo a sua documentação após a assinatura da ata.

Oral!!! Bem sabemos que diante da constatação da falta da apresentação do documento de Habilitação caberia a **AUGUSTU'S INFORMATICA LTDA - EPP** recorrer contra sua Inabilitação, caso houvesse ocorrido, o que lhe faculta o Edital e demais normas correlatas.

Contudo, apesar do questionamento realizados pela ora RECORRENTE a Comissão de licitação, ao arrepio das normas legais, abriu as PROPOSTAS das Empresas Licitantes, e no primeiro momento aceitou a proposta da Recorrida pelos motivos que expôs na ata aguardando que seja realizado diligência sobre o preço de referência, quando seria de fundamental importância, observar se as duas **únicas** empresas participantes do certame, cumpriram *in totum* o contido no Edital, mas infelizmente isso não aconteceu, pois, a Sra. Pregoeira considerou, ilegalmente, que o documento da Recorrida estivesse em conformidade com o edital e assim aceitou inicialmente a proposta da empresa **AUGUSTU'S INFORMATICA LTDA - EPP** e finalizou a ata.

No que diz respeito a decisão de conceder prazo para a Recorrida apresentar o Alvará e aceitar o comprovante de pagamento é bom transcrevemos o entendimento do Professor Jorge Ulisses Jacoby sobre o assunto:

“ O Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2007, p.15) faz questão de salientar que o benefício se limita ao saneamento da regularidade fiscal e não à complementação da documentação básica, sob pena de desordem processual, "ficando os beneficiários da Lei Complementar nº 123/2006 com o direito de apresentar parte dos documentos no momento em que bem entendessem. Licitação, como já lembrado, é procedimento formal". (grifo nosso)

*As MEs e EPPs, mesmo estando com sua documentação **fiscal** vencida ou com alguma restrição, deverá apresentá-la junto com os documentos de habilitação exigidos no edital para sua participação no certame licitatório, sob pena de desclassificação. Essa é a disciplina do caput do art. 43, da LC 123/2006:*

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que está presente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

No entanto, no caso da empresa sagrar-se como a primeira colocada do certame, ela terá um prazo para regularização dessa documentação fiscal. Com a alteração trazida pela LC 147/2014, o prazo para regularização dos documentos fiscais exigidos na licitação teve uma majoração de 2 (dois) para 5 (cinco) dias úteis, podendo

ser prorrogado por igual e sucessivo período, conforme redação alterada do §1º do Art.43, da LC 147/2014: (grifo nosso)

*§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade **fiscal**, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

...

§ 2o A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Por documentos fiscais entende-se àqueles que são destinados a comprovação da regularidade tributária (Fazendas Federal, Estadual e Municipal) e de encargos previdenciários (INSS e FGTS).

O benefício trazido pela LC 123/2006 e alterado pela LC147/2014 é aplicável a qualquer modalidade de licitação, cabendo ao licitante o ônus da prova da regularidade fiscal que pretende ao ser beneficiado pelo tratamento diferenciado e favorecido. À Administração Pública cabe somente assegurar o tratamento diferenciado e favorecido para as empresas enquadradas que comprovem tal situação.

Com essa alteração, se por um lado vislumbra-se a ampliação de chances para a ME ou EPP sagrar-se vencedora do certame, por outro lado verifica-se a possibilidade de ocorrer um atraso maior na conclusão da licitação, em razão dos novos prazos concedidos."

No presente caso o Alvará não é documento FISCAL, e sim de ordem Administrativa, que é a autorização do Município de Tucuruí autorizando a Empresa Recorrida de exercer suas atividades no Comércio.

A decisão da Sra. Pregoeira acaba acarretando a insegurança e desordem processual, pois, ainda que tenha apresentado o comprovante de pagamento esse não substitui o que o Edital solicita que é o ALVARÁ dentro do envelope 2.

DO MÉRITO

DA NÃO OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES ESTIPULADA PREVIAMENTE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Todas as decisões administrativas estão, necessariamente, jungidas ao princípio da legalidade. Ou seja, devem, objetivamente, pautar-se nos ditames da lei e do Instrumento Convocatório (LEI). Assim, se o edital exige a apresentação de um documento em um exato momento, esse requisito deve ser cumprido, sob pena de inabilitação da parte descumpridora da norma.

A Senhora Pregoeira não pode, a despeito de habilitar as duas únicas empresas desconsiderar as exigências previamente estipuladas no Edital e dessa forma habilitar empresa que não atendeu os requisitos e exigências contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de reinar no processo de licitação a insegurança jurídica e pesar sob a comissão a suspeita de beneficiamento e proteção indevidas, fato que não se acredita que aconteceu.

A Lei Federal nº 8.666/93 dita a norma que se coaduna com o entendimento trazido a lume, senão vejamos:

Art. 41 da Lei 8.666/93 - "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculada"

Assim, a ausência da documentação exigida no edital deveria, obrigatoriamente, gerar a inabilitação da empresa licitante **AUGUSTU'S INFORMATICA LTDA - EPP** na fase da abertura do Envelope nº 2 - Da Habilitação. No caso concreto a Recorrida não apresentou o documento de Qualificação Técnica, conforme o subitem 8.4.2.4.2, sendo que o Alvará juntado foi o do exercício de 2016, válido até 31.12.2016.

Os argumentos da irrelevância da ausência da documentação é um absurdo, pois fere normas basilares do processo administrativo, conforme as seguintes motivações: Primeira, porque não se trata de erros e equívocos sanáveis, mas sim, de autêntica inobservância de exigência posta no edital, o que sobrepuja qualquer justificativa extra edital.

A aferição da Habilitação dos licitantes deve guardar as condições e diretrizes traçadas pelo Instrumento Convocatório, não sendo defeso à Administração, no caso em tela, à Comissão de Licitação, desconsiderar o conjunto de regras estipuladas.

Nesse sentido, de bom alvitre consultar o magistério de Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consoante a seguir expresso:

"(...) o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. EDITADO O ATO CONVOCATÓRIO, O ADMINISTRADOR E O INTERESSADO SUBMETEM-SE A UM MODELO NORTEADOR DE SUA CONDUTA. Tornam-se previsíveis, com segurança, AOS ATOS A SEREM PRATICADOS E AS REGRAS QUE OS REGERÃO." (grifou-se)

DA INOBSERVÂNCIA DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

As disposições expressas no edital são LEI entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Município. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo LEI, os termos propostos atrelam-se tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto as empresas licitantes -sabedoras que deverão preencher todos os requisitos do certame.

A Administração e as empresas licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido pelas condições da contratação, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

A jurisprudência uníssona dos tribunais pátrios é no sentido de que não atendidas as exigências do edital de pregão a consequência lógica é a desclassificação da licitante o que deve ser realizado no presente caso.

DO ANEXO I - TERMO DE REFERENCIA BEM ABAIXO DO PREÇO PRATICADO NO COMERCIO

Verifica se que o edital em seu Anexo I do Termo de Referência apresentou uma planilha indicativa para apresentação de Proposta no valor de R\$81.675,00 (oitenta mil, seiscentos e setenta e cinco Reais), sem, contudo, expressar o real valor do orçamento praticado no Comércio.

É indiscutível que ao elaborar o preço de referência, também chamado de valor estimado, a Administração deve realizar uma abrangente pesquisa, afim de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço. Esta etapa, conhecida como pesquisa prévia, é indispensável para que seja possível atestar a existência de orçamento para aquela contratação.

No presente caso, a Comissão de Licitação é ciente de que a Planilha do Anexo I traz um orçamento que não observou os atuais preços praticado no Comércio e de que não foi elaborado um amplo estudo e pesquisas de mercado, aí incluídas avaliações quanto aos preços dos fornecedores, o que atribui a tal estimativa o requisito da desconfiança.

Nesse particular a Sra. Pregoeira até que decidiu bem de verificar as propostas e pedir diligências sobre o preço de referência, contudo, deveria ter suspenso o processo e de fato aguardar a referência de preços, pois, a ora Recorrente argumentou que a Proposta da Empresa **AUGUSTU'S INFORMATICA LTDA - EPP**, ainda, que represente 28% acima da Proposta de Referência encontra-se sem exequibilidade e solicitou planilha de custo, contudo, não foi acatado tal argumento da ora Recorrente, razão pela qual manejamos nesse item também o presente recurso.

DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA

A Empresa **AUGUSTU'S INFORMATICA LTDA - EPP** foi declarada parcialmente vencedora do Pregão PP-CPL-003/2017-PMT dos itens 01 e 02 do Anexo III.a. com o valor de R\$104.990,00 (cento e quatro Mil e novecentos e noventa Reais).

Ressalte-se que não é incomum contratações com valores baixos que acabam por resultar em prejuízo aos cofres públicos, uma vez que os equipamentos

e materiais, ora pretendidos se adquiridos pela administração, podem sofrer alteração de configurações e especificações, ou a demora do processo de aquisição, uma vez que não se encontra no mercado equipamento com as mesmas especificações disponíveis a pronta entrega.

Vale, nesse passo, trazer o entendimento de Marçal Justem Filho:

"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o direito ao exercício de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato e não de direito.

Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face a própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. Portanto perfeitamente cabível que o particular defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível".

Continuando ainda o mesmo mestre:

"A apuração da irrisoriedade de preço se faz em função do caso concreto. Coteja-se o preço ofertado com as estimativas elaboradas pela Administração. Afinal a Administração não pode ser proibida de realizar um bom negócio. É perfeitamente possível que a evolução tecnológica, logística e o desenvolvimento empresarial possibilitem reduções de custo não previstas pela Administração."

"Aliás observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas."

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo

proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, §1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutável a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls.92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a Imputação de que sua proposta era inexecutável". 6. Recurso especial desprovido. (STJ – Resp: 965839 SP 2007/015226-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, data da publicação: DJe 02/02/2010)

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A ora RECORRENTE reconhece e confia no bom senso da Comissão Permanente de Licitação desta Municipalidade, pois, sempre foi motivo de comentários elogiosos a conduta da lisura dos processos licitatório ocorridos nessa Administração.

Por tudo o que acima foi exposto, a Recorrente requer o conhecimento e procedência do recurso, para declarar a desclassificação da empresa **AUGUSTU'S INFORMATICA LTDA - EPP**, em face do Princípio da vinculação do Ato Convocatório declarando a nulidade "ex tunc" de sua proposta em razão da não apresentação do Alvará e a Habilitação da RECORRENTE por atender integralmente o previsto no edital.

Por fim requer que, se a senhora Pregoeira não der provimento ao presente recurso, que seja imediatamente encaminhado à autoridade superior para que esta possa, ao final, julgá-lo totalmente procedente por medida de inteira JUSTIÇA!

São os Termos da manifestação em que Pede e Espera Deferimento
De Tucuruí (Pa.), 21 de março de 2.017.



MARLU SILVA DE SOUZA
SÓCIA- PROPRIETÁRIA
GALERIA 31 COMERCIO E SERVIÇO LTDA.
OAB/PA 8.361

	DE TUCURUÍ – PA.					
6.	LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL URBANO PARA FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA CRAS IRMÃ ROSALIE FREITAS DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ – PA.	002/2017-SEMCAS	37.510,00	37.400,00	ALEXANDRE BARBOSA DE SOUSA	RENOVAÇÃO
7.	LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO, ONDE FUNCIONARÁ O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ – PA.	003/2017-SEMCAS	10.000,00	16.500,00	VANDA MORENO DE ABREU	RENOVAÇÃO
8.	LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO, ONDE FUNCIONARÁ O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ – PA.	004/2017-SEMCAS	17.996,00	16.500,00	DEMERVAL DA COSTA NUNES	RENOVAÇÃO
9.	LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO, ONDE FUNCIONARÁ O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ – PA.	005/2017-SEMCAS		11.000,00	DEMERVAL DA COSTA NUNES	
10.	LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO, ONDE FUNCIONARÁ OS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, FUNDEB E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ – PA.	001/2017-SEMEC	17.760,00	15.180,00	ROSANA MARIA SILVA DE SOUZA	RENOVAÇÃO
11.	LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO, ONDE FUNCIONARÁ À UMEI ESTER GOMES NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ – PA.	002/2017-SEMEC		50.000,00	RAIMUNDA NOGUEIRA RAMOS DE BRITO	
12.	LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO, ONDE FUNCIONARÁ O PSF DO BAIRRO PARAVOÁ NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ – PA.	001/2017-SEMS	41.244,00	33.000,00	DANIEL COSTA PRIMO	RENOVAÇÃO

13.	LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO, ONDE FUNCIONARÁ O PSF DO BAIRRO PIMENTAL NO MUNICÍPIO DE TUCURUI – PA	002/2017-SEMS	18.768,00	17.204,00	ROGERIO LIBERIO DOS SANTOS	RENOVAÇÃO
14.	LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO, ONDE FUNCIONARÁ O PSF DO BAIRRO SÃO FRANCISCO NO MUNICÍPIO DE TUCURUI – PA.	003/2017-SEMS	16.836,00	15.433,00	REJANE MARIA TORRES CAVALCANTE	RENOVAÇÃO
15.	LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO, PARA INSTALAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TUCURUI – PA	004/2017-SEMS	68.760,00	63.030,00	MARIA DE FATIMA LEITE DA SILVA	RENOVAÇÃO
16.	LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO, ONDE FUNCIONARÁ O CTA-CENTRO DE TESTAGEM E AMOSTRAGEM ANÔNIMA DO MUNICÍPIO DE TUCURUI – PA.	005/2017-SEMS	65.304,00	44.000,00	ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA	RENOVAÇÃO 2016:CEO ; 2017:CTA
17.	LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO, ONDE FUNCIONARÁ O CENTRO DE SAÚDE DA COHAB NO MUNICÍPIO DE TUCURUI – PA	006/2017-SEMS	43.536,00	35.200,00	RAMON CARDOSO BARROSO	RENOVAÇÃO
18.	LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO, ONDE FUNCIONARÁ O PSF DO BAIRRO MATINHÃ NO MUNICÍPIO DE TUCURUI – PA	007/2017-SEMS	40.644,00	24.310,00	MARIA LIDUINA MACEDO COELHO	RENOVAÇÃO
19.	LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL URBANO PARA INSTALAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REGULAÇÃO EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE TUCURUI – PA.	008/2017-SEMS		55.000,00	EDILSON HOLANDA BRAGA JÚNIOR	
20.	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECER SERVIÇOS DE PASSAGENS EM FORMA DE CARTÃO MAGNÉTICO/ELETRÔNICO (VALES TRANSPORTES) PARA	IN 002/2017-PMT		5.626.082,00	VIAÇÃO TUCURUI LTDA	

ITEM	DESCRIÇÃO	NÚMERO	VALOR ANTERIOR	NOVO VALOR	PROponente	OBSERVAÇÃO
1.	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA COLETA DE LIXO DOMICILIAR, NAS RUAS, LOGRADOUROS, VARREÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, COLETA DE LIXO HOSPITALAR DOS POSTOS DE SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL DE TUCURUI, POR UM PERÍODO DE 03 MESES.	001/2017-PMT		1.794.020,79	TEC LIX AMBIENTAL LTDA-EPP	
2.	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA E ÓLEO DIESEL) PARA ATENDER AS DEMANDAS EMERGENCIAIS DA PREFEITURA, SECRETARIAS E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA.	002/2017-PMT		852.423,00	JR COMERCIAL LTDA	
3.	LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO, ONDE FUNCIONARÁ O ALMOXARIFADO GERAL DO MUNICÍPIO DE TUCURUI – PA.	003/2017-PMT		93.500,00	JOSÉ ELIAS PEREIRA	
4.	LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL SITUADO À AVENIDA W-O, QUADRA 11, Nº 15, BAIRRO COHAB, COM ÁREA APROXIMADAMENTE DE 254 M², ONDE FUNCIONARÁ A SEDE ADMINISTRATIVA DA CTTUC-COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE TUCURUI DESTA MUNICÍPIO.	004/2017-PMT		60.000,00	SEBASTIÃO IVO LEMOS	
5.	LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL URBANO PARA FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO MUNICÍPIO	001/2017-SEMCAS	30.008,00	4.500,00	ANA CELIA VERAS MOUSINHO	RENOVAÇÃO

	ATENDER OS SERVIDORES PÚBLICO DAS DIVERSAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA E VALES TRANSPORTES ESTUDANTIL, EM CUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 6.890 DE 21/06/2006					
21.	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS RODOVIÁRIA INTERMUNICIPAL NO TRECHO TUCURUI/BELEM/TUCURUI PARA ATENDER PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) EM TRATAMENTO FORA DOMICÍLIO (TFD) E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TUCURUI – PA.	IN 001/2017-SEMS	864.248,00	864.248,00	COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA	RENOVAÇÃO